

FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SETE LAGOAS - FACSETE

MANOEL LUIS RODRIGUES ITABAIANA

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ENDODONTIA

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

2016

MANOEL LUIS RODRIGUES ITABAIANA

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ENDODONTIA

Monografia apresentada ao curso de especialização Lato Sensu da Faculdade de Tecnologia de Sete Lagoas – FACSETE, como requisito parcial para conclusão do Curso de Especialização em Endodontia.

Orientador: Prof. Otaviano Luiz Durães
Pereira

VITÓRIA DA CONQUISTA
2016

ITABAIANA, Manoel Luís Rodrigues.

Responsabilidade Civil na Endodontia/Manoel Luís Rodrigues Itabaiana - 2016-30 fls.

Monografia (especialização) - Faculdade de Tecnologia de Sete Lagoas, 2016.

1. Cirurgião-Dentista. 2. Endodontia. 3. Responsabilidade Civil.

I. Título.

II. Otaviano Luiz Durães Pereira.

Faculdade de Tecnologia de Sete Lagoas - FACSETE

Monografia intitulada “RESPONSABILIDADE CIVIL NA ENDODONTIA” de autoria do aluno Manoel Luis Rodrigues Itabaiana, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Otaviano Luiz Durães Pereira - Orientador

2º Membro

3º Membro

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

2016

RESUMO

Este trabalho é sobre a responsabilidade civil existente entre o Cirurgião Dentista e seu paciente, tentando entender de que forma esta preexiste e de que forma são analisadas as contendas judiciais dela advindas. Tentando trazer para reflexão a forma como é interpretada a lei e verificando se há espaço para novas interpretações doutrinárias e jurisprudências. É de muita importância adentrar na responsabilidade civil deste profissional e saber qual é delimitação legal trazida a ele, uma vez que na maioria das vezes se analisa profundamente a responsabilidade médica e não o faz na responsabilidade do Cirurgião Dentista. Para tanto tem-se que analisar ponto a ponto de que forma a lei prescreve esta responsabilidade civil e de que forma ela está sendo entendida e executada pela doutrina e jurisprudência. Para a execução deste trabalho foi realizado um amplo levantamento bibliográfico através de livros e artigos científicos disponíveis em sites específicos da internet a fim de buscar informações atualizadas sobre o tema em questão. Com base nos resultados, observou-se que esses preceitos legais que regulamentam a profissão do odontólogo acabam por proporcionar uma maior segurança na sua prática diária, pois o paciente é informado e orientado de todo o procedimento, evitando, possivelmente, a cautela de futuros processos judiciais. Assim, percebe-se a necessidade da diferenciação do profissional Cirurgião Dentista no conhecimento da responsabilidade civil do ordenamento jurídico atual, além de ter fundamentada a teoria, técnica e o comprometimento com o resultado final da sua ação.

Palavras-chave: Cirurgião-Dentista. Endodontia. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This work will be addressed on the existing liability between the Dentist Endodontist and his patient, trying to understand how that pre-exists and how are analyzed the legal disputes arising from it. Trying to bring reflection the way it is interpreted the law and making sure that there is room for new doctrinaire interpretations and jurisprudence. It is very important enter the civil responsibility of professional and know what brought legal delimitation to it, since most of the time deeply analyzes the medical liability and does not in the Dentist responsibility. Therefore one has to analyze point by point how the law prescribes this liability and how it is being understood and executed by the doctrine and jurisprudence. For the execution of this work was carried out a comprehensive literature through books and scientific articles available on specific web sites in order to get updated information on the topic in question. Based on the results, it was observed that these legal provisions governing the profession of dentist ultimately provide greater security in their daily practice, because the patient is informed and guided the entire procedure, avoiding possibly the caution of future cases court. Thus, we see the need for the dental professional differentiation in the knowledge of the civil liability of the current legal system, and has founded the theory, technique and commitment to the end result of your action.

Keywords: Dental Surgeon. Endodontics. Civil Responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	10
2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS: PRINCIPAIS ASPECTOS	10
2.2 NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO PROFISSIONAL-CONSUMIDOR	13
2.2.1 Consentimento do Paciente	14
2.3 OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO.....	15
2.4 OBRIGAÇÃO DE FAZER	16
2.5 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E A CLAÚSULA DE NÃO INDENIZAR	17
2.6 PROFISSIONAL LIBERAL	18
2.7 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	20
3 DISCUSSÃO	24
4 CONCLUSÃO.....	27
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1 INTRODUÇÃO

Há bastante tempo vem crescendo o número de profissionais no mercado de fornecimento de serviços, as ofertas têm aumentado vertiginosamente, aqueles profissionais que antes prestavam seu trabalho de forma quase individualizada, como por exemplo o Médico, o Cirurgião Dentista e o Advogado, que antes eram profissionais de confiança das famílias, hoje competem dia a dia na busca de novos clientes. Talvez isso se deva à maior facilidade ao acesso às universidades e cursos profissionalizantes(CAVALIEIRI FILHO, 2011).

Baseando-se nos estudos realizados por Nunes (2012), junto com esse crescimento de oferta também cresceu a necessidade de diminuição do tempo em quase todas as ações do ser humano, entre elas a busca de um profissional rápido, eficiente e com um preço barato, quanto à diminuição de tempo e aumento da eficiência o desenvolvimento tecnológico tem contribuído muito positivamente e quanto ao custo baixo os profissionais, muitas vezes, têm de baixar a margem de ganho e captar mais clientes para fazer volume.

Com esse aumento exacerbado de oferta de serviço, que gera competição no mercado e a busca incessante de novos clientes com uma velocidade maior, as relações entre profissional e consumidor, da mesma forma, aumentaram de forma significativa, e com esse aumento de relações aumentaram também as contendas judiciais. De forma que a lei teve que necessariamente evoluir conjuntamente com as necessidades e os anseios sociais pela justiça, essa necessidade e anseios sociais fizeram nascer o Código de Defesa do Consumidor que veio para regular de forma mais justa as relações de consumo mantidas entres os profissionais e o consumidor (KFOURI NETO, 2010).

O dano causado pelo profissional ao consumidor gera uma responsabilidade civil que deve ser apurada e imputada ao fornecedor dos serviços, mas para isso deve seguir o prescrito nas normas legais estabelecidas pelo ordenamento jurídico, neste caso o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com efeito, o aumento de volume de serviços de forma desordenada acabacausando em seu decorrer alguns desentendimentos na relação entre fornecedor e oconsumidor. Muitas vezes estas divergências se traduzem em entendimentosequivocados, fazendo delas surgirem entendimentos massificados com relação àinterpretação doutrinaria e jurisprudencial a estes casos (MARQUES, 2009).

Neste trabalho foi abordada a responsabilidade civil existente entre o Cirurgião Dentista Endodontista e seu paciente, tentando entender de que forma esta preexiste e de que forma são analisadas as contendas judiciais dela advindas. Tentando trazer para reflexão a forma como é interpretada a lei e verificando se há espaço para novas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

É de muita importância adentrar na responsabilidade civil deste profissional e saber qual é a delimitação legal trazida a ele, uma vez que na maioria das vezes se analisa profundamente a responsabilidade médica e não o faz na responsabilidade do Dentista. Para tanto tem-se que analisar ponto a ponto de que forma a lei prescreve esta responsabilidade civil e de que forma ela está sendo entendida e executada pela doutrina e jurisprudência.

Para a execução deste trabalho foi realizado um amplo levantamento bibliográfico através de livros e artigos científicos disponíveis em sites específicos da internet a fim de buscar informações atualizadas sobre o tema em questão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS: PRINCIPAIS ASPECTOS

A princípio foi realizada uma localização geográfica do tema proposto no ordenamento jurídico e foram enumerados alguns aspectos importantes com o objetivo de esclarecer a relação da endodontia com o Direito.

De acordo com os estudos de Cavaleiri Filho (2011), superada a visão antiga de vingança privada, lei das doze tábuas, “olho por olho dente por dente”, “quem com ferro fere com ferro será ferido”, há hoje, em nosso ordenamento jurídico, uma visão um pouco mais clara da responsabilidade civil e um foco de punição diferenciado e voltado para a reparação pecuniária, do que os adotados nos primórdios, de acordo com as relações contratuais e extracontratuais.

O termo responsabilidade, embora com sentidos próximos e semelhantes, é utilizado para designar várias situações no campo jurídico. A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc. Na responsabilidade civil, o que interessa saber é a responsabilidade que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta se atinge o causador do dano, ou indireta, quando atinge terceiro. O Direito Penal apenas considera a responsabilidade direta. No Direito Penal, a noção de punição de terceiros não participante da conduta é completamente afastada no direito moderno: apenas não pode ir além do agente. No Direito Civil, terceiros somente podem ser apenados quando a lei expressamente o permitir.

Portanto, há no direito moderno uma forma revolucionária de conceituação da responsabilidade civil, na matéria a ser analisada: A Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista na especialidade de Endodontia. Ela é tratada pelo código de defesa do consumidor, fazendo-se necessário, desta forma, diferenciar quando esse serviço é prestado de forma pessoal pelo Cirurgião Dentista, sem vínculo a nenhuma empresa, ou seja, quando está atuando como profissional liberal ou prestador de serviço, ou quando atua como funcionário de uma pessoa jurídica como seu representante. Para ambas as situações são remetidas ao diploma legal mencionado. (CAVALIERI FILHO, 2011).

O Código de Defesa do Consumidor, que foi criado e consubstanciado pela necessidade de proteção ao consumidor, foi fruto de uma previsão constitucional, em seu artigo 5º, XXXII “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

O artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor se auto define como de ordem pública e de interesse social. Sendo assim, tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para toda e qualquer relação de consumo, tanto no direito privado como no direito público, contratual ou extracontratual, processual ou material, tendo como princípio tutelar os direitos morais e materiais dos consumidores (NUNES, 2012).

É de fundamental importância, para apuração da responsabilidade civil, a identificação da obrigação que recai sobre o prestador de serviço, se de meio ou de resultado, bem como o delineamento da obrigação de fazer.

O Código de Defesa de Consumidor traz em seu artigo 14 uma forma de interpretação objetiva da responsabilidade civil, no que se refere ao fornecedor:

Art. 14: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Quando o serviço for prestado por profissional liberal há uma exceção objetivada em seu parágrafo 4º. Nestes casos a forma de análise da responsabilidade civil passa a ser subjetiva.

Com relação ao proposto neste trabalho, nota-se que há pouco enfrentamento por parte de nossa doutrina e também dos entendimentos judiciais. Assegura Kfoury Neto (2012) que “Apesar disso, a doutrina nacional tem sido muito parcimoniosa quando comenta a matéria e a jurisprudência pouco tem contribuído a respeito em suas decisões”.

Em se tratando da atividade profissional do Cirurgião Dentista, na maioria das vezes se vincula a obrigação deste profissional como sendo obrigação de resultado, conforme leciona o bem conceituado doutrinador Nunes (2012):

Convém, entretanto, ressaltar que, em relação aos médicos, a regra é a obrigação de meio, no que respeita aos dentistas a regra é a obrigação de resultado. E assim é porque os processos de tratamento dentário são mais regulares, específicos, e os problemas menos complexos. A obturação de uma cárie, o tratamento de um canal, a extração de um dente etc., embora exijam técnicas específicas, permitem assegurar a obtenção do resultado esperado.

A Odontologia por sua natureza cria perigo de dano a outrem, até mesmo porque não existem pacientes tão ingênuos e Cirurgiões Dentistas tão experientes que não saibam do risco gerado em salvar um elemento dental, por via odontológica. O que se

percebe, no entanto, ao analisar-se os casos que são tratados nos consultórios odontológicos na especialidade de endodontia, é que existe uma forte incidência da reação biológica do paciente em certos tratamentos. Percebe-se também, analisando a jurisprudência e a doutrina, que estas, todavia, não se têm debruçado a estudar mais profundamente a atividade odontológica e sua real complexidade nos tratamentos endodônticos (SILVA, 2009).

Um turbilhão de novos acontecimentos e situações novas começam a surgir em decorrência da modernização de meios, técnicas e pensamentos. Não se verifica mais, como antigamente, o cirurgião-dentista exercendo de forma solitária e espiritual seu ofício. O cirurgião-dentista da família, do bairro está à beira da extinção, dando lugar a um profissional frio, impessoal e alienado. Surge então o profissional de plantão, credenciado ou aquele que se emprega numa empresa exploradora da saúde (GONZALEZ, 2008).

O paciente, contudo, também mudou hoje o mesmo contesta e exige condutas do profissional e por conta disso o cirurgião-dentista tem que estar preparado e conhecer as leis, principalmente aquelas relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor. A sociedade não ficou ileso a essas mudanças, haja vista que o homem com essa mudança passa a ser despersonalizado e desvalorizado como simples coisa e ser valorizado pelo que tem e não pelo que é. Juntamente com isso, existe o descaso do Estado em relação à saúde da população e neste sentido surgem as empresas médico-odontológicas privadas, passando a doença a ser uma fonte de riqueza, dirigida em algumas vezes por pessoas que jamais passaram perto de uma cadeira formativa (MELANI; SILVA, 2006).

Finalmente, surge o risco. Com o risco surge, a reflexão sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Claro que o mesmo ao exercer suas atividades junto ao paciente, tem a intenção de beneficiá-lo, mas isso não quer dizer que o dano não possa existir. Para isso, a teoria objetiva da responsabilidade mostra que ainda que com uma vontade honesta e atenção cuidadosa, não eximem o direito de outrem de querer seu prejuízo reparado. Outro aspecto de fundamental importância para o entendimento e apuração da responsabilidade civil no caso em análise, é a conceituação e visão que a doutrina e jurisprudência têm do profissional liberal frente ao código de defesa do consumidor (MARQUES, 2009).

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO PROFISSIONAL – CONSUMIDOR

A natureza jurídica existente entre o Cirurgião Dentista Endodontista e o Consumidor é de natureza contratual. Há muito se firmou na doutrina e na jurisprudência, a concepção de ser a responsabilidade do profissional liberal de natureza contratual. Foi discussão antiga e hoje superada a classificação dela como extracontratual, segundo posicionamento minoritário de autores como Cavalieri Filho (2011) e Kfoury Neto (2010).

Da mesma forma, salienta Marques (2009) que pode existir responsabilidade médica que não tenha origem em contrato, como a advinda de atendimento feito a alguém encontrado desmaiado na rua, que o médico atende dos deveres de prestação de socorro. Apesar dessas situações que fazem a exceção, a regra é considerar a responsabilidade do profissional liberal como sendo de natureza contratual. Sendo a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas, em virtude da qual uma delas se obriga à outra: a dar, a fazer, ou abster-se de fazer algo, esta prática marca o início da relação que consubstancia o contrato de prestação de serviços.

Como novos paradigmas, obrigatoriamente criados pelo mundo capitalista Neoliberal globalizado, tiveram nesta área a mudança de uma odontologia até então da unidade com qualidade para a odontologia da quantidade com qualidade, e os problemas na relação endodontista-paciente se avolumaram exatamente na mesma quantidade dessa relação. Isso aconteceu em todos os setores do relacionamento humano, de maneira tal que houve a obrigatoriedade da criação de um código que regulasse essa relação entre o Prestador de serviço e o Consumidor – o Código de Defesa do Consumidor (VENOSA, 2013).

Assim é que, esquecendo nesta resposta o Código de Ética Odontológico, e levando em consideração unicamente o Código de Defesa do Consumidor, tem-se:

- a respeito da Educação para o consumo, no seu artigo 6.º, - são direitos básicos do consumidor:

II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços assegurados a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

- a respeito da informação (participação esclarecida do paciente nos propósitos da terapêutica), diz, ainda no art. 6.º - são direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

- a respeito da proteção contratual garantia de igualdade na contratação, possibilitando até modificações de cláusulas contratuais desproporcionais, como linguagem acessível à capacidade de quem faz o contrato com o

endodontista.

- a respeito da indenização art. 34 e 35 – o endodontista é responsável pelo serviço prestado, sendo obrigado a cumprir o que prometeu a fornecer um serviço similar ou restituir o que eventualmente recebeu antecipadamente.

Percebe-se nitidamente que: os profissionais de endodontia, nos dias de hoje, devem tomar certos cuidados com a documentação de seus clientes, haja vista, que a natureza jurídica dos serviços de odontológicos é entendida perante nossa legislação Civil como “Contrato de Locação de Serviços” (ZART, 2003).

Esse conceito contribui para enriquecer o entendimento sobre a realidade contratual entre o Endodontista e o paciente, e também para identificar e apontar outros aspectos que recaem sobre a relação contratual e devem ser valorados ao atribuir responsabilidade ao endodontista, uma vez que ao contratar o serviço esses aspectos fiquem evidenciados e claros para ambas as partes, tendo o contato como consequência deste acordo de vontades (SANTOS, 2003).

2.2.1 Consentimento do paciente

Todo procedimento profissional necessita de uma autorização prévia. Uma vez que todo indivíduo tem por consagrado o direito de ser autor do seu próprio destino, desta forma, a ausência desse requisito pode caracterizar infrações aos ditames da Ética. Além disso, exige-se não só o consentimento puro e simples, mas também o consentimento esclarecido. Desse modo, Freitas-Filho *et al.*, (2002) argumentam que o princípio da informação adequada está relacionado ao consentimento obtido de um indivíduo capaz civilmente e apto para entender e considerar razoavelmente uma proposta ou uma conduta isenta de coação, influência e indução.

Juridicamente, o consentimento funciona como causa legal de exclusão da ilicitude do ato, já que o art. 188 do Código Civil não prevê essa hipótese de exclusão da ilicitude. Tal como no Direito Penal o consentimento ganha relevo doutrinário como principal causa de exclusão do comportamento ilícito (PEREZ, 2004).

No que tange, a relação profissional entre Cirurgião-Dentista e o paciente, o último tem o direito de não mais consentir a qualquer momento com a permissão outorgada (princípio da revogabilidade). Desta forma, se vê que o consentimento não é ato irrevogável e permanente. Por fim, não se pode esconder o fato de serem estas

questões, na prática, muito delicadas e até certo ponto confusas, cabendo assim, à nossa consciência, a aplicação do bom senso (SANTOS, 2006).

2.3 OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

O tipo de obrigação, se de meio ou de resultado, assumida pelo endodontista quando da prestação dos seus serviços é o ponto inicial para se compreender como será imputada a sua responsabilidade civil diante do tratamento num possível litígio. Para cada obrigação corresponde um direito e vice-versa. Por esse motivo é de total importância conhecer a natureza jurídica contratual na relação Endodontista-Paciente. Esse ponto talvez seja o mais importante para se entender e atribuir à responsabilidade civil do Endodontista (MINERVINO; SOUZA, 2006).

Sabe-se que o contrato é ato nascido de acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, a respeito de um determinado assunto. Pode ser um acordo em que uma das pessoas dá em dinheiro uma quantia para que a outra lhe dê outra coisa, neste caso há uma obrigação de dar com caráter recíproco; pode ser também um acordo em que ao invés de dar essa determinada coisa essa outra pessoa fica obrigada a fazer uma coisa em benefício da outra, neste caso temos a obrigação de fazer; ou pode ser de ficar obrigada a não fazer determinada coisa em prejuízo da outra pessoa, neste caso obrigação de não fazer (SANTOS, 2006).

Embora não se tenha na doutrina uma análise mais aprofundada e específica sobre o tipo de obrigação existente na relação composta entre Dentista-Paciente buscou-se esse embasamento, por analogia, na medicina. Miguel Kfoury Neto (2010) fala em sua obra da responsabilidade de meio como sendo aquela caracterizada quando não se exige mais do que a utilização dos meios para se obter o resultado.

Neste sentido se analisa que o Cirurgião Dentista quando se obriga contratualmente com o paciente não gera por essa obrigação uma responsabilidade de chegar a resultado determinado e específico, mas de dar ao paciente total dedicação na utilização das técnicas e recursos tecnológicos, bem como de dar ciência e orientar ao paciente sobre a ideal alimentação, higiene e de todos os eventos necessários para que se tenha o melhor êxito possível no tratamento. Tendo em vista que o paciente também tem que dar sua colaboração, e essa é de essencial importância no referido tratamento. Sendo assim o Cirurgião Dentista faz de tudo e usa todas as técnicas possíveis para obter o máximo êxito no tratamento (MARQUES, 2009).

Em vista disso, ou seja, do fato de que o Cirurgião Dentista tem a obrigação de alertar seu paciente, de forma clara e objetiva, sobre os riscos existentes no tratamento e a nivelar até que ponto este tratamento pode chegar para o restabelecimento de sua saúde bucal, não parece acertado o posicionamento que coloca as obrigações do Cirurgião Dentista como de resultado (PRUX, 2008).

2.4 OBRIGAÇÃO DE FAZER

Dentro da relação contratual - tendo em vista que há o nascimento de um contrato celebrado entre o Endodontista e o Paciente, existe um elemento que compõe a relação, sendo este a obrigação de fazer.

A obrigação de fazer consiste no comprometimento do devedor de realizar, praticar algum ato que resulte num benefício ao credor. Pode ser a prestação de um serviço (é o caso, por exemplo, do médico, advogado, Cirurgião Dentista e outros), a produção de alguma coisa (é o caso, por exemplo, do engenheiro, contador, construtor, etc.), ou até mesmo a prestação de uma declaração de vontade (é o caso, por exemplo, do compromisso de compra e venda de um imóvel, que só depois de pago completamente será transferido seu domínio) (KFOURI NETO, 2010).

Carlos Roberto Gonçalves (2011), em sua obra, afirma que quando não há a possibilidade de cumprimento do contrato estabelecido pelas partes, ou até mesmo a recusa, nasce o inadimplemento contratual. Se por exemplo, o cirurgião-dentista tiver uma doença de longa recuperação a obrigação será resolvida sem consequência para o mesmo, configurando a incapacidade.

Assim, o engenheiro que se compromete a executar uma obra, o alfaiate a fazer uma roupa, o advogado a defender uma causa, as partes que realizam um contrato preliminar e se comprometem a realizar em definitivo, todos estão diante de uma obrigação de fazer (NUNES, 2012).

Pergunta que se faz tendo em vista o contrato celebrado entre o Endodontista e o Paciente, as obrigações que lá existem para que o contrato tenha um fim positivo são todas obrigações somente do Cirurgião Dentista? Ou há uma parcela destas obrigações que o paciente deve prestar conforme o combinado e positivado no contrato? Pela análise aos casos concretos de tratamentos, percebe-se que há sim, por parte do paciente, uma parcela de colaboração para que o tratamento ocorra de forma positiva (CAVALIERI FILHO, 2011).

2.5 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E A CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR

Tratando da natureza da relação aqui abordada e constituída, por meio de conceitos doutrinários, tem-se acordado que a referida responsabilidade na prestação de serviço é contratual. E também que o profissional liberal responde por meio do Código de Defesa do Consumidor de forma subjetiva, necessitando da verificação de culpa (MARQUES, 2009).

É muito importante atentar-se para o dever de informar ao paciente, quando da contratação do serviço e também durante o tratamento, pois esse dever é do fornecedor do serviço (Cirurgião Dentista). O consumidor, como titular de direitos fundamentais, conforme nos diz Cavalieri Filho (2011), possui um rol de direitos básicos, elencados no art. 6º da Lei nº.8.078/90, figurando dentre eles o direito à informação (inciso III), o qual possui ligação com o princípio da transparência, sendo este um dever imposto pelo CDC ao fornecedor durante toda a relação de consumo. Ainda seguindo a autora “[...] informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação: é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação) e boa-fé”.

Outro ponto importante a ser analisado é com relação ao artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor. Deve-se atentar ao sentido dado ao referido artigo, uma vez que segundo referências doutrinárias, quando se trata de vício na prestação do serviço, a responsabilidade torna-se objetiva; mas existem controvérsias ao assunto, conforme veremos mais adiante. O que importa observar neste artigo é a palavra impróprio, que é exalada no caput e exemplificada no parágrafo 2º:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Conforme o próprio artigo dispõe é necessário verificar se o serviço prestado está “inadequado aos fins que razoavelmente dele se espera” e também se está dentro das “normas regulamentares de prestabilidade”, pois ao contrário não seria impróprio. Assim sendo, se torna necessário fazer a análise caso a caso, pois quando se fala em tratamento endodôntico se infere que há um contrato entre Cirurgião Dentista e Paciente no qual devem constar as obrigações de ambos (PRUX, 2008).

Entendido como responsabilidade subjetiva, temos como elementos basilares na sua caracterização a ação ou omissão do sujeito ativo, a vítima como sujeito passivo, a existência de um dano sofrido por essa vítima, bem como o Nexo de Causalidade entre o causador do Dano e a vítima, desde que verificada a culpa. A subjetividade da responsabilidade tem como pressuposto a culpa, sendo esta dividida, segundo a doutrina, em dois sentidos: *latu* (neste caso inclui o dolo) e *estricto*. Para análise desta matéria foi considerada apenas a culpa no sentido *estricto* (CAVALIERI FILHO, 2011).

Passando pelos pressupostos da responsabilidade civil do profissional liberal frente ao Código de Defesa do Consumidor, fala-se em outro ponto, de característica contratual e de interpretação diferenciada à lei civil. Trata-se da cláusula de não indenizar. A cláusula de não indenizar é aquela pela qual “uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial. Trata-se da exoneração convencional do dever de reparar o dano” (MINERVINO; SOUZA, 2006, p. 58).

Visto isto, tem-se aqui a concretização do princípio da equiparação contratual entre as duas partes que estão obrando na relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor tem como um de seus princípios adequar as partes, no sentido de equiparar forças nas relações que estejam sobre a égide deste diploma legal, para que assim não seja causado um desfavorecimento à parte mais fraca (MONTEIRO, 2007).

2.6 PROFISSIONAL LIBERAL

A Responsabilidade civil tem como objetivo a reparação de um prejuízo causado por um indivíduo pessoa física ou jurídica a outro. Conforme leciona Silvio de Salvo Venosa (2013):

Em princípio, toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade

ou dever de indenizar [...]. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque.

Essa inquietação social e evolução da sociedade em relação ao consumo fez com que nascesse o Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a abordagem anterior, esta lei trouxe uma forma objetiva de imputação de responsabilidade, conforme já falado, fazendo de certa forma uma revolução no ordenamento jurídico, de modo a realmente trazer um caráter protetivo ao consumidor e nessa lei a responsabilidade civil se encontra transformada (CAVALIEIR FILHO, 2011).

Para este trabalho, porém, a análise da referida responsabilidade continua sendo imputada como subjetiva, mas o Código de Defesa do Consumidor teve a preocupação de não deixar de todo desprotegido o consumidor neste sentido de abertura de uma exceção, no que se refere ao profissional liberal. Veremos mais a frente que o juiz, quando tratar de matéria de consumo, tem a possibilidade de inversão do ônus da prova sendo o caso verossímil.

Sobre o profissional liberal seria importante saber como ele se caracteriza. A doutrina traz diversos entendimentos e a jurisprudência não definiu este conceito com exatidão. Kfoury Neto (2010, p. 144) trás em sua obra o conceito que elenca algumas características para esta definição:

Profissão. Do latim *professio*, de *profiteri* (declara) literalmente quer exprimir a declaração ou manifestação do modo de vida ou o gênero de trabalho exercido pela pessoa. Exprime, pois, a soma de atividades exercidas pela pessoa para prover a própria subsistência e satisfazer os encargos, que pesam sobre si. É tomado no sentido equivalente de ocupação. E se aplica, igualmente como ofício ou cargo, que se exerce, os quais, por sua vez, mostram a natureza da profissão.

Rizzatto Nunes (2012), porém, traz em sua obra um entendimento diferenciado sobre o conceito do profissional liberal, dizendo que deve ser caracterizado pela forma como presta seus serviços:

Na falta de uma definição legal podemos encontrar dois caminhos para definir o profissional liberal: a) a caracterização tradicional; e b) dela extrair elementos para fixar os parâmetros de caracterização desse tipo de profissional. Os profissionais clássicos são bem conhecidos: o advogado, o médico, o dentista, o contador, o psicólogo etc. As características do trabalho desta profissional são: autonomia profissional, com decisões tomadas por conta própria, sem subordinação, prestação de serviços feitas pessoalmente, pelo menos nos seus aspectos mais relevantes e principais; feita de suas próprias regras de atendimento profissional, o que ele repassa ao cliente,

tudo dentro do permitido pelas leis e em especial da legislação de sua categoria profissional.

Outra inferência ao tema que é de total relevância para este trabalho é a questão da constituição como pessoa jurídica do profissional liberal, tendo em vista que em alguns casos necessita-se ser pessoa jurídica para ter atribuídas algumas vantagens, como, por exemplo, as de caráter fiscal. Sua forma de prestar o serviço, porém, não sofrerá nenhuma mudança, mas somente sua constituição, em especial em razão dessas benesses que o ordenamento lhe possibilita (VENOSA, 2013).

Outro aspecto de muita importância na imputabilidade da responsabilidade em caráter subjetivo do profissional liberal, e que gera certa divergência doutrinária com relação a sua apuração, é com relação à amplitude da exceção dada pelo Código de Defesa do Consumidor a este profissional. Segundo alguns autores, entre eles Cavalieri Filho (2011), a responsabilidade civil do profissional liberal, de acordo com a exceção dada pelo citado parágrafo 4º do Art. 14, “somente se opera quando estando sobre a tutela da Seção II do Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor, pois ao contrário não recairá sobre ele a referida exceção”.

A responsabilidade subjetiva do profissional liberal somente se dá, no microsistema de defesa do consumidor, para o caso de responsabilidade pelo fato do serviço. Assim a responsabilidade do profissional liberal pelo vício do serviço prestado, ou seja, o dano econômico ou patrimonial puro torna-se objetiva, por força do que estabelece o art. 20 da lei 8.078/90, que em nenhum instante cogita do elemento subjetivo da responsabilidade (NUNES, 2012).

Portanto, em se tratando de dano puramente patrimonial ou econômico, qualquer que seja o profissional liberal ou a natureza de sua atividade, a sua responsabilidade é, segundo a lei de proteção do consumidor, objetiva, porquanto independente da existência de culpa. É o caso tanto do médico como do advogado, do engenheiro e do cirurgião-dentista, entre outros, que respondem pela inadequação do serviço decorrente, por exemplo, da falta de informação.

2.7 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O equilíbrio processual é de extrema importância para garantir a efetiva aplicação da lei da forma a que se destina. Quando se fala em lei e o seu destino está se falando do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como vimos no primeiro

ponto deste trabalho, nasceu com o objetivo de equilibrar as partes no momento da relação de consumo (SANSEVERINO, 2008).

Sendo assim, há uma necessidade desta proteção acompanhar o consumidor em todos os momentos, inclusive no processual. Para isso este dispositivo legal trouxe em seu artigo 6º, inciso VII, uma previsão diferenciada e também protetiva ao consumidor no momento processual, qual seja, a inversão do ônus da prova. Cabe a nós tentarmos entender de que forma este dispositivo legal pode ser acionado e de que modo a doutrina e a jurisprudência o entendem e o aplicam. Como dispõe o comando normativo dos arts. 131 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz em seu livre convencimento motivado analisar as provas e circunstâncias constantes nos autos processuais para aplicar o dispositivo de inversão do ônus. Para tanto traz ao estudo a contribuição de Lisboa (2008), que fez uma excelente abordagem do tema em sua obra. Diz ele:

“[...] o ônus da prova deve ser entendido como necessidade-possibilidade, pois, de um lado, há a faculdade da prática do ato (possibilidade) e, de outro, a caráter essencial da consequência de sua realização (necessidade). Assim, seria a necessidade-possibilidade da produção de prova, visando ao deslinde da demanda em favor da parte que lhe aprouver, efetivando-se seu interesse.”

O Art. 131 do Código de Processo Civil estabelece:

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

No que se refere à prova, segundo o ensinamento de Monteiro (2007), "prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo". Sendo assim, a prova é o farol que ilumina os caminhos escuros do processo diante dos olhos do juiz, é o que lhe traz esclarecimento dos fatos existentes na relação. No que se refere à sua função e constituição de direitos dentro dos princípios de Processo Civil ela, a prova, cabe ao autor da ação: cabe ao autor provar o que alega, para que assim tenha constituído seus direitos frente ao processo (MARQUES, 2009).

Continuando a análise, e trazendo para o campo da responsabilidade civil do profissional liberal, deve existir na relação o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou dolo, demonstrada por meio de prova, cabendo ao réu (fornecedor) a impugnação dos fatos alegados pelo autor (consumidor), recaindo sobre esta relação à inversão do ônus

da prova, cabe ao réu fazer prova da inexistência de culpa ou do nexo de causalidade (CAVALIEIR FILHO, 2011).

Com o grande crescimento tecnológico e da diversidade de produtos e serviços oferecidos no mercado, o consumidor fica cada dia mais carente de informações sobre o funcionamento destes produtos e serviços, ficando totalmente dependente do esclarecimento do fornecedor. Por esse motivo e para tornar efetiva a lei de defesa ao consumidor recaiu aqui a previsão com relação à referida inversão do ônus. Conforme preleciona Marques (2009):

No caso da responsabilidade civil por acidente de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelo arts. 12 e 14, em seus respectivos §§ 3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não colaboração do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil.

De forma análoga a essa questão, Prux (2008) aduz que:

A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (*opejudicis*). O CDC em seu art. 6º, VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias da experiência, ou quando for ele hipossuficiente.

Seguindo esse raciocínio e analisando esse dois elementos que estão condicionados pela norma e devem estar presentes nesta relação, em conjunto ou alternativamente, para que seja possível a inversão do “ônus probandi”, são eles a verossimilhança e hipossuficiência. Fale-se em conjunto ou alternativamente devido a divergências doutrinárias, pois alguns autores dizem que devem estar presentes os dois e outros defendem que estando presente apenas um deles é o suficiente, ponto que veremos mais a frente. Agora passamos ao entendimento de cada um deles (PRUX, 2008).

Assim, na maioria das ações indenizatórias movidas contra o profissional liberal, quando se alega o inadimplemento da obrigação de meio, compete ao consumidor demonstrar, além dos demais pressupostos da responsabilidade civil (dano, nexo causal), a presença de culpa do fornecedor de serviço no suporte fático do ato ilícito. Destarte, a questão da possibilidade de inversão do ônus da prova da culpa, na responsabilidade civil dos profissionais liberais, fica restrita a essas hipóteses em que tenha sido assumida obrigação de meio (MINERVINO; SOUZA, 2006).

Discute-se, então, em torno da possibilidade de o juiz, nessas demandas indenizatórias, no curso do processo, determinar a inversão do ônus da prova, utilizando-se da faculdade do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, é possível determinar que o profissional liberal comprove a ausência de culpa, demonstrando ter agido com o cuidado devido e observância das regras técnicas de sua profissão?

Santos (2006) manifesta-se no sentido da impossibilidade da inversão do ônus da prova. “Afirma ser contraditório o estabelecimento da responsabilidade subjetiva e a determinação da comprovação da inocorrência de culpa. Estar-se-ia objetivando uma responsabilidade, que seria subjetiva”.

Esta é uma questão interessante a se pensar, mas na realidade a doutrina majoritária e a jurisprudência têm se posicionado a favor da referida inversão, mas têm sido bem cuidadosa quando se coloca positivamente neste sentido.

3 DISCUSSÃO

Com base nas considerações e analisando a sábia doutrina sobre a matéria aqui em debate, há uma percepção pelos transcritos apontados em notas, que a relação do dentista endodontista - aqui neste trabalho denominado e tratado como profissional liberal fornecedor de serviços, com o paciente (consumidor) se concretiza através de um contrato, sendo que deste contrato, deste acordo de vontades, nasce uma obrigação para o profissional, obrigação de prestar seus serviços de forma segura, informativa e diligente. Essas obrigações são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor (MELANI; SILVA, 2006).

O Código de Defesa do Consumidor, nos últimos anos, representa um marco em matéria de assistência médico-odontológica. Revela-se, no entanto, como garantidor e complemento à ordem constitucional, frente à vulnerabilidade da população no mercado de consumo. Nas precisas lições de Marques (2009), o referido código tem o condão do protecionismo, decorrente diretamente do texto constitucional, que estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica, pressionando o Estado a promover a referida defesa.

Sendo firmado um contrato de prestação de serviço, não se obriga o Cirurgião Dentista a um resultado determinado, não é isso que está acordado, transcrito no contrato, como se pode verificar. Lá está acordado, como objeto, a obrigação de prestar serviço, de cumprir uma obrigação de fazer, sendo este o objeto se conclui que a obrigação do dentista nestes casos é de meio e não de resultado (SILVA,2009)

Seguindo as conclusões de Minervino e Souza (2006), é possível verificar também a renovação de certa forma revolucionária feita pelo Código de Defesa do Consumidor no tocante à imputação e apuração da responsabilidade civil, fazendo com que ela venha a ser apurada objetivamente sem a verificação de culpa. Foi constatado também pela análise à lei codificada que dentro deste Código há uma exceção trazida pelo art. 14, § 4º, ao profissional liberal a esta objetivação de responsabilidade, sendo esta de fundamental importância para conclusão deste trabalho, uma vez que recai sobre o profissional liberal nosso tema de estudo.

A doutrina na sua maioria tem seguido um vetor de análise com relação à esta exceção, uma vez estando ela abrigada pela seção II do capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor somente poderia ser aplicada para os defeitos e não para os vícios, agrega-se também na pesquisa uma linha de pensamento diversa, que nos diz que

uma vez existindo o defeito já a ele antecederia o vício, tendo como conclusão que sempre se analisa esta responsabilidade por meio da culpa. A jurisprudência pátria tem se posicionado nestesentido, não entrando neste detalhe de análise, mas baseado em suas decisões se chega a esta interpretação (SANTOS, 2006).

Em vista disso, Cavalieri Filho (2011) e Gonçalves (2011) aduzem que a responsabilidade do cirurgião-dentista na qualidade de profissional liberal será sempre apurada mediante a verificação da culpa, ou seja, a responsabilidade será subjetiva. Será feita uma avaliação na qual será apurada a extensão do dano, sendo a única exceção do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 §4º).

O profissional em questão, frente aos seus pacientes, sempre está obrigado a um resultado. Dependendo da análise em concreto poderá existir obrigação de meio. Seu compromisso é o de utilizar todos os meios tecnicamente aceitos e esgotar as diligências ordinariamente exercidas, devendo utilizar prudência na prestação do serviço.

A inadimplência ocorrerá, caso a atividade seja exercida de forma irregular, atípica ou imprudente, e se na prestação do serviço venha ocorrer um acidente de consumo. Quando se tratar de assistência odontológica, prestada por empresas, estas estarão sujeitas como fornecedoras de serviços, e haverá a apuração da responsabilidade, independentemente da culpa, pois as atividades típicas de planos odontológicos são relacionadas à massa, bastando o nexo causal e o dano sofrido. Desta forma, o fornecedor responderá independentemente de culpa, pelo dano causado aos consumidores por vícios ou defeitos relativos à prestação do serviço (MARQUES, 2009; GONÇALVES, 2011).

Outro ponto que é de grande importância para relação de consumo e que está em matéria processual é a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, Perez (2004) preleciona que havendo necessidade de clarear aos olhos do juiz os fatos alegados na ação, este pode solicitar esta inversão, desde que estando, conforme previsão legal, presentes os elementos de verossimilhança ou de hipossuficiência.

Porém se hoje um paciente alega um erro odontológico, a responsabilidade para defender-se pode ser facultativo, uma vez que pode ser difícil o usuário pré-constituir prova sobre seus direitos, até mesmo porque ele no momento da relação está em sua boa fé. A possibilidade da inversão do ônus da prova em relação a fatos verossímeis ou quando o consumidor for considerado hipossuficiente, facilita a defesa de seus direitos, cabendo ao réu provar que as alegações não são verdadeiras. O objetivo desta inversão é, na verdade, equilibrar as partes na demanda judicial, sempre que o consumidor

foreconomicamente insuficiente, ou quando as alegações forem verdadeiras, ou ainda quando a presunção for suficiente para o juiz formar sua convicção (SANSEVERINO, 2008; LISBOA, 2008).

De acordo com as idéias de Santos (2006), deve existir ou um ou outro, não sendo necessário que coexistam, tendo a jurisprudência sido muito cuidadosa neste sentido, fazendo a inversão realmente quando há necessidade, pois esta não é automática depende de análise do juiz acerca dos fatos e provas produzidas no processo. Isso especificamente na relação entre profissional liberal e consumidor, onde reside a apuração da culpa.

Baseando-se na doutrina de Zart (2003), a responsabilidade civil do Cirurgião Dentista na especialidade de Endodontia quando atuando como profissional liberal é apurada de forma subjetiva sendo necessária a verificação de sua culpa na matéria de fato, e no processo o juiz pode solicitar a inversão do ônus da prova quando achar necessário em vista de clarear sua visão a cerca das provas apresentadas.

4 CONCLUSÃO

Neste estudo que teve como objetivo pesquisar a Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista, em específico, o endodontista, seus deveres e direitos na relação profissional/paciente, a partir de doutrinadores do Direito, foi possível observar que não existe unanimidade ou facilidade na compreensão dos preceitos legais, porém, que os mesmos estão bem definidos.

A responsabilidade civil como instituto jurídico é marcada por uma série de elementos que a caracterizam e lhe dão conformação nos mais variados subsistemas jurídicos. O Código Civil de 2002 procurou traçar as linhas mestras desse instituto ao instituir seus elementos básicos nos arts. 186 e 927, cuidando respectivamente, do ato ilícito e do ressarcimento oriundo dessa prática.

Em relação ao consentimento do paciente verifica-se a incidência do princípio da revogabilidade como eixo norteador da atividade desse profissional liberal. Juridicamente, esse princípio deve ser inserido como uma causa supralegal de exclusão da ilicitude.

Observou-se ainda, que esses preceitos legais que regulamentam a profissão do odontólogo acabam por proporcionar uma maior segurança na sua prática diária, pois o paciente é informado e orientado de todo o procedimento, evitando, possivelmente, a cautela de futuros processos judiciais.

Assim, do mesmo modo que os médicos, cirurgiões dentistas lidam com a saúde, a vida e outros elementos da personalidade humana, que são amparados pelo sistema jurídico. Então, cabe ao profissional da área odontológica respeitá-los em função dos preceitos éticos da profissão, na busca da solução do problema. De outro lado, os profissionais da área odontológica hoje em dia utilizam instrumental odontológico avançado e de risco, sujeitando-se, também, ao amparo do sistema jurídico.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Vademecum, Saraiva, 2010.

_____. **Código Civil de 2002**. Vademecum, Saraiva, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

FREITAS-FILHO, A.LCC GALVÃO, MBB BARBOSA. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista**. Seminários avançados de Odontologia Legal. Feira de Santana: Ed. da UEFS, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONZÁLEZ, Jesús Varela. **Responsabilidade civil do cirurgião dentista: obrigações de meios ou resultados**. Disponível em: <http://www.marangoni.adv.br/trabalho_dentista.htm>. Acesso em: 12/09/2016.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. Ed. 3ª, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 2ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / ClaudiaLima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem – 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.**

MELANI, Rodolfo Francisco Haltenhoff; SILVA, Ricarda Duarte. A relação profissional-paciente: o entendimento e implicações legais que se estabelecem durante o tratamento ortodôntico. **Rev. Dent. Press Ortodon. Ortop. Facial**, Maringá, v. 11, n. 6, Dez. 2006.

MINERVINO, Bruno; SOUZA, Omásio Teixeira. **Revista Dental Press de Ortondontiae Ortopedia Facial**, Maringá, V. 7, n. 5, p. 7-12, set./out. 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

PEREZ, J. A. A. **A responsabilidade civil do cirurgião-dentista em face do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dpress/v14n6/a09v14n6.pdf>. Acesso em: 13/09/2016.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte. Ed. Del Rey. 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Processo Civil**. V. II, Rio de Janeiro, Editora: Forense, 2006.

SANTOS, Alexandre Martins dos. Relação cirurgião-dentista-paciente: o direito à informação e o termo de esclarecimento. **Medcenter**, maio 2006. Disponível em: www.odontologia.com.br. Acesso em: 10/09/2016.

SILVA, Ricardo Henrique Alves da et al. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. **Rev. Dent. Press Ortodon. Ortop. Facial**, Maringá, v. 14, n. 6, Dez. 2009.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 1ª Ed., Editora: Saraiva, São Paulo, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Responsabilidade Civil** – v. 4, Ed, 2º, Editora Atlas S.A., São Paulo. 2013.

ZART, Ricardo Emilio. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 82, 23 set. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4347>>. Acesso em: 10/09/2016.